



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030413-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado JOSE ROBERTO INFANTE COUTO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2030413-88.2025.8.26.0000.

Agravante: Banco Votorantim S/A.

Agravado: José Roberto Infante Couto.

Ação: Busca e apreensão (nº 1005208-96.2024.8.26.0586).

Comarca: São Paulo – Foro de São Roque – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Ricardo Augusto Galvão de Souza.

Voto nº 40.966

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial que, embora endereçada ao endereço constante no contrato, não pôde ser enviada. AR negativo pelo motivo “não procurado”. Inaplicabilidade da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.132 em sede de recursos repetitivos. Desconstituição em mora. Notificação extrajudicial inválida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. Decisão de fls. 89/90, dos principais, em cuja liminar foi indeferida a busca e apreensão de veículo financiado, em razão da desconstituição em mora do devedor, ora réu.

Inconformado, o banco autor interpôs recurso de agravo de instrumento sustentando a plena validade da notificação extrajudicial nos conformes do Tema repetitivo 1.132, do STJ, do que incorreu o réu em mora, tornando legítima a busca e apreensão, pugnando pela sua concessão. Ao final, alega que há a presença, no caso, dos requisitos da

probabilidade do direito e do perigo da demora e do risco ao resultado útil do processo, requerendo que seja deferida a tutela recursal antecipada.

Recebido o recurso no efeito meramente devolutivo, o processo foi encaminhado diretamente a julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada em decorrência do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo FORD EDGE LIMITED AWD 3.5 V6 AT 4P (GG), COMPLETO, 2012/2013, placa: FFO4230, GASOLINA, BRANCA.

Especificamente, o autor concedeu ao réu o financiamento no valor total de R\$81.282,64, mediante contrato de financiamento para aquisição de bens nº 12187000007954, celebrado em 22/06/2022, do que restou convencionado que seria pago, a título de entrada, o importe de R\$34.413,00, e o restante (R\$46.587,00), seria restituído em 48 prestações mensais no valor de R\$1.699,49. Ocorre que, desde a parcela de número 24, vencida em 22/06/2024, no valor de R\$1.699,49, o réu se mostra inadimplente (a 24ª e as demais subsequentes).

Não obstante isso, o recurso não comporta provimento.

É inconteste que, conforme o

entendimento pacificado no julgamento em 20/10/2023 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recursos Especiais repetitivos, a Corte Especial (Tema 1132) firmou a tese de que, *“em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (Grifei)

De fato, o entendimento do STJ caminha no sentido de que o aviso de recebimento (AR) não precisa, necessariamente, ser assinado pelo destinatário, devedor, bastando-se que o envio da notificação extrajudicial se dê no mesmo endereço constante do contrato de financiamento, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo destinatário seja por terceiros.

Ocorre que, compulsando os autos do processo de origem, a notificação extrajudicial de fls. 70/72, embora destinada ao endereço constante no contrato de fls. 60/62 (especificamente à fl. 60), verifica-se que a notificação retornou com a informação “não procurado”, conforme fl. 72. Logo, no caso em tela, a notificação não foi sequer encaminhada ao endereço declinado, dado que os Correios não operam na região em cujo endereço constante do contrato reside o réu, do que não se pode concluir pelo reconhecimento da validade da

notificação.

A hipótese dos autos, em verdade, trata-se de caso excepcional em que o tema repetitivo 1.132 do STJ não se aplica, tendo em vista que o réu reside em endereço inoperável pelas agências de correios.

Sobre idêntica situação, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, já sob a égide do Tema Repetitivo nº 1.132, a afastar a validade da notificação em casos em que o aviso de recebimento retorna com a informação “não procurado”:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR .1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes.2. Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no AREsp n. 2.418.430/RJ; Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 4/3/2024) (grifo não original)

Em casos similares, esta C. Câmara julgou em mesmo seguinte sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Ausência de comprovação da regular constituição em mora da agravada. Envio de notificação ao endereço declinado no contrato. **AR negativo pelo motivo "Não Procurado". Notificação irregular. Tema repetitivo 1.132 do C. STJ não aplicável à hipótese, pois sequer enviada a carta ao endereço contratual.** Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento*

2336388-52.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Ausência de comprovação da regular constituição em mora da agravada. **Envio de notificação ao endereço declinado no contrato. AR negativo pelo motivo "Não Procurado". Notificação irregular. Tema repetitivo 1.132 do C. STJ não aplicável à hipótese, pois sequer enviada a carta ao endereço contratual. Precedentes. Recurso desprovido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2163231-38.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

*“Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. **AR do qual constou "não procurado". Ato que deixou de atingir sua finalidade:** abrir oportunidade para o devedor optar pela resolução ou convalidamento do contrato. **Mora não configurada.** Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2113594-89.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

Nessa toada, como bem levantou o juízo de piso, não se pode falar em constituição em mora da parte ré, eis que a desnecessária prova de recebimento pelo devedor ou por terceiro para a caracterização da mora, importa, ao menos, que o AR seja enviado.

Nessa toada, ante ao exposto, não era mesmo que se falar em hipótese de tutela antecipada recursal,

em decorrência da ausência de requisito essencial à caracterização do referido instituto, isto é, da probabilidade do direito pleiteado.

Dessa forma, mantenho a r. Decisão, ratificando a invalidade da notificação extrajudicial e, conseqüentemente, da busca e apreensão do bem outrora dado em garantia.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator